



Estado de Mato Grosso
PREFEITURA MUNICIPAL DE CÁCERES

Ofício nº 0811/2025-GP/PMC

Cáceres - MT, 15 de maio de 2025.

A Sua Excelência o Senhor
VER. FLÁVIO ANTÔNIO LARA SILVA
Presidente da Câmara Municipal de Cáceres
Rua Coronel José Dulce, esq. Rua Gal Osório
Cáceres – MT - CEP 78210-056

Ref.: Memorando 11.852/2025

Senhor Presidente:

Submetemos à apreciação dessa Egrégia Corte o Projeto de Lei Complementar n.º 007, de 14 de maio de 2025, que *Dispõe sobre isenção da Taxa de Alvará de Localização e Funcionamento e da primeira taxa da vigilância sanitária para aberturas de empresas através do Balcão Único e dá outras providências*, acompanhado de respectiva Mensagem, em apenso.

Pela importância do Projeto de Lei em análise, esperamos contar com o apoio dessa Casa de Leis, ao tempo que solicitamos a Vossa Excelência e demais vereadores que deliberem e aprovem-no, nos termos do Regimento Interno dessa Casa, em caráter de **urgência urgentíssima**.

Ao ensejo, reafirmamos os votos de estima e consideração, extensivo aos seus nobres Pares.

Atenciosamente.

ANTÔNIA ELIENE LIBERATO DIAS
Prefeita de Cáceres

Assinado por 1 pessoa: ANTÔNIA ELIENE LIBERATO DIAS
Para verificar a validade das assinaturas, acesse <https://caceres.1doc.com.br/verificacao/8C09-0B21-75B1-83CA> e informe o código 8C09-0B21-75B1-83CA



Estado de Mato Grosso
PREFEITURA MUNICIPAL DE CÁCERES

Ofício nº 0811/2025-GP/PMC - p. 02

Mensagem relativa ao Projeto de Lei Complementar n.º 007,
de 14 de maio de 2025

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Cáceres, Mato Grosso:
Senhores Vereadores:

É nosso dever encaminhar aos ilustres membros do Poder Legislativo Cacerense, o incluso Projeto de Lei Complementar n.º 007, de 14 de maio de 2025, que *Dispõe sobre isenção da Taxa de Alvará de Localização e Funcionamento e da primeira taxa da vigilância sanitária para aberturas de empresas através do Balcão Único e dá outras providências.*

O Projeto de Lei Complementar (PLC) n.º 007/2025 tem por finalidade incentivar o empreendedorismo em Cáceres, mediante a isenção da Taxa de Alvará de Localização e Funcionamento e da primeira Taxa de Alvará Sanitário àqueles que optarem por abrir a sua empresa através do sistema Balcão Único, que é uma ferramenta de abertura automática de empresas que exercem unicamente atividades econômicas de Baixo Risco “A”.

O Balcão Único é um sistema *online*, desenvolvido pelo governo federal em parceria com as Juntas Comerciais dos estados, que simplifica e agiliza o processo de abertura de empresas no Brasil. Permite que a abertura de empresas seja feita de forma gratuita, rápida e *online*, sem a necessidade de passar pelas etapas tradicionais de viabilidade, DBE, Registro, Inscrição Municipal e Licenciamento.

As atividades econômicas de baixo risco, são objetos dos Decretos GBSEUS 495 e GBSUS 800, afetos à Vigilância Sanitária, onde constam as atividades de baixo risco, de interesse do Estado, dos Municípios e das atividades que são dispensadas de manifestação.

Ainda no âmbito federal, a fundamentação para o presente PLC encontra guarida nas legislações federais sob o nº 11.598/2007 (REDESIM), Lei Complementar nº 123 de 14 de dezembro de 2006 (Micro e Pequenas Empresas) e Lei n.º 13.874/2019,



Estado de Mato Grosso
PREFEITURA MUNICIPAL DE CÁCERES

Ofício nº 0811/2025-GP/PMC - p. 03

que são pilares da legislação empresarial brasileira, cada uma com um foco específico: a REDESIM visa à simplificação e integração do registro de empresas, a LC-123 estabelece regras para micro e pequenas empresas e o Simples Nacional, e a Lei 13.874/2019 (Lei de Liberdade Econômica) busca garantir a livre concorrência e facilitar a abertura e funcionamento de empresas.

Portanto, no âmbito municipal, o PLC n.º 007/2025 vem complementar a regulamentação municipal existente, quais sejam: a Lei Ordinária 2.834, de 03 de março de 2020, que *Dispõe sobre normas relativas à livre iniciativa e ao livre exercício de atividade econômica e disposições sobre a atuação do Município como agente normativo e regulador e dá outras providências*, o Decreto 675, de 08 de novembro de 2019, que *Dispõe sobre a desburocratização e eficiência dos procedimentos administrativos, inclusive daqueles relacionados à livre iniciativa e ao livre exercício de atividade econômica, relativos a documentação, atendimento, licenciamentos, autorizações, declarações, certidões, permissões e concessões de natureza urbana e ambiental, na forma que indica e, dá outras providências*.

Após a aprovação do PLC 007/2025, será expedido decreto que estabelecerá a lista de Classificação Municipal de Atividades Econômicas (CNAE) sujeitas à Vigilância Sanitária, por grau de risco e dependente de informação, para fins de licenciamento sanitário, no âmbito da Vigilância Sanitária do Município de Cáceres.

Quanto ao pedido de tramitação em regime de urgência/urgentíssima justifica-se, logo que se trata de norma de relevante interesse público, para rapidamente fomentar o ambiente empreendedor no Município através do Balcão Único. Antecipar esses benefícios permitirá que empreendedores aproveitem com a maior brevidade possível a gratuidade e eficiência do Balcão Único, reforçando o compromisso do governo municipal com a inovação e competitividade. A medida atende às necessidades imediatas do setor empresarial e da sociedade, garantindo um impacto positivo no desenvolvimento regional.



Estado de Mato Grosso
PREFEITURA MUNICIPAL DE CÁCERES

Ofício nº 0811/2025-GP/PMC - p. 04

Para instrução do presente, a fim de subsidiar a análise dos nobres edis, encaminhamos a documentação a seguir, anexa:

- Decreto 675, de 08 de novembro de 2019;
- Lei Ordinária 2.834, de 03 de março de 2020.

Ante ao exposto, solicitamos o apoio dos membros do Legislativo cacerense para aprovar o Projeto de Lei Complementar 007/2025, em caráter de **urgência urgentíssima**, nos termos do Regimento Interno dessa Casa.

Ao ensejo, externamos os votos de elevada estima e distinta consideração.

ANTÔNIA ELIENE LIBERATO DIAS
Prefeita de Cáceres

Assinado por 1 pessoa: ANTÔNIA ELIENE LIBERATO DIAS
Para verificar a validade das assinaturas, acesse <https://caceres.1doc.com.br/verificacao/8C09-0B21-75B1-83CA> e informe o código 8C09-0B21-75B1-83CA



VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: 8C09-0B21-75B1-83CA

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



ANTÔNIA ELIENE LIBERATO DIAS (CPF 566.XXX.XXX-49) em 21/05/2025 10:58:03 GMT-04:00

Papel: Parte

Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://caceres.1doc.com.br/verificacao/8C09-0B21-75B1-83CA>



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CÁCERES
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 007, DE 14 DE MAIO DE 2025

“Dispõe sobre isenção da Taxa de Alvará de Localização e Funcionamento e da primeira taxa da vigilância sanitária para aberturas de empresas através do Balcão Único e dá outras providências.”

A PREFEITA MUNICIPAL DE CÁCERES, ESTADO DE MATO GROSSO: no uso das prerrogativas que lhe são estabelecidas pelo art. 74, inciso IV, da Lei Orgânica Municipal, faz saber que a Câmara Municipal de Cáceres-MT, aprovará e eu sancionarei a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º Fica isento da primeira Taxa de Alvará de Localização e Funcionamento e da primeira taxa da vigilância sanitária a empresa que optar pela abertura através do sistema Balcão Único.

Art. 2º O Balcão Único é a ferramenta de abertura automática de empresas que exercem unicamente atividades econômicas de Baixo Risco “A”.

Art. 3º Esta Lei Complementar entra em vigor na data da sua publicação.

Cáceres/MT, em 14 de maio de 2025.

ANTÔNIA ELIENE LIBERATO DIAS
Prefeita Municipal de Cáceres



VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: 1F82-7E8D-DD6B-D62D

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



ANTÔNIA ELIENE LIBERATO DIAS (CPF 566.XXX.XXX-49) em 21/05/2025 10:57:37 GMT-04:00

Papel: Parte

Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://caceres.1doc.com.br/verificacao/1F82-7E8D-DD6B-D62D>



www.LeisMunicipais.com.br

LEI Nº 2.834, DE 03 DE MARÇO DE 2020

"Dispõe sobre normas relativas à livre iniciativa e ao livre exercício de atividade econômica e disposições sobre a atuação do Município como agente normativo e regulador e dá outras providências."

O PREFEITO MUNICIPAL DE CÁCERES, ESTADO DE MATO GROSSO: no uso das prerrogativas que lhe são estabelecidas pelo Artigo 74, Inciso IV da Lei Orgânica Municipal, faz saber que a Câmara Municipal de Cáceres-MT, aprovou e eu sanciono a presente Lei.

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre normas relativas à livre iniciativa e ao livre exercício de atividade econômica e disposições sobre a atuação do Município como agente normativo e regulador, tendo por fundamento o disposto na Lei Federal nº 13.874/2019, de 20 de Setembro de 2019, que instituiu a "Declaração de Direitos de Liberdade Econômica", normas estas a serem aplicadas em todo o território municipal.

Art. 2º São princípios norteadores da Declaração Municipal de Direitos de Liberdade Econômica:

- I - A liberdade como uma garantia no exercício de atividades econômicas;
- II - A boa-fé do particular perante o Poder Público até prova do contrário;
- III - A intervenção subsidiária, mínima e excepcional do Município sobre o exercício de atividades econômicas;
- IV - O reconhecimento da vulnerabilidade do particular perante o Município.

Art. 3º São direitos de toda pessoa, natural ou jurídica, de direito público ou privado, essenciais para o desenvolvimento e o crescimento econômicos do Município, observado o disposto no parágrafo único do art. 170 da Constituição Federal:

- I - Desenvolver atividade econômica de baixo risco, para a qual se valha exclusivamente de propriedade privada própria ou de terceiros consensuais, sem a necessidade de quaisquer atos públicos de liberação da atividade econômica;
- II - Desenvolver atividade econômica de médio risco, para a qual se valha exclusivamente de propriedade privada própria ou de terceiros consensuais, com a emissão, automaticamente após o ato do registro, de alvará de funcionamento de caráter provisório;
- III - Desenvolver atividade econômica em qualquer horário ou dia da semana, inclusive feriados, sem que para isso esteja sujeito a cobranças ou encargos adicionais, observadas:
 - a) As normas de proteção ao meio ambiente, incluídas as de repressão à poluição sonora e à perturbação do sossego público;
 - b) As restrições advindas de contrato, regulamento condominial ou outro negócio jurídico, bem como as decorrentes das normas de direito real, incluindo as de direito de vizinhança;
 - c) As disposições em leis trabalhistas.
- IV - Definir livremente, em mercados não regulados, o preço de produtos e de serviços como consequência de alterações da

oferta e da demanda;

V - Receber tratamento isonômico de órgãos e de entidades da Administração Pública Direta ou Indireta, em todos os atos referentes à atividade econômica, incluindo decisões acerca de liberações, medidas e sanções, estando o órgão vinculado aos mesmos critérios de interpretação adotados em decisões administrativas análogas anteriores, observado o disposto em regulamento;

VI - Gozar de presunção de boa-fé nos atos praticados no exercício da atividade econômica, para os quais as dúvidas de interpretação do direito civil, empresarial, econômico e urbanístico serão resolvidas de forma a preservar a autonomia de sua vontade, exceto se houver expressa disposição legal em contrário;

VII - Desenvolver, executar, operar ou comercializar novas modalidades de produtos e de serviços quando os atos normativos infralegais se tornarem desatualizados por força de desenvolvimento tecnológico consolidado nacional ou internacionalmente;

VIII - Implementar, testar e oferecer, gratuitamente ou não, um novo produto ou serviço para um grupo privado e restrito de pessoas maiores e capazes, valendo - se exclusivamente de propriedade privada própria ou de terceiros consensuais, após livre e claro consentimento, sem requerimento ou ato público de liberação da atividade econômica, exceto em hipóteses expressamente previstas em lei federal de segurança nacional, de segurança pública ou sanitária ou de saúde pública, respeitada a normatização vigente, inclusive no que diz respeito à propriedade intelectual;

IX - Ser informada imediatamente, nas solicitações de atos públicos de liberação da atividade econômica, se apresentados todos os elementos necessários à instrução do processo, acerca do tempo máximo para a devida análise de seu pedido;

X - Arquivar qualquer documento por meio de microfilme ou por meio digital, desde que realizado de forma a manter a integridade, a autenticidade e, se necessário, a confidencialidade do documento, hipótese em que se equipará a documento físico e original para todos os efeitos legais e para a comprovação de qualquer ato de direito público ou privado.

XI - Não ser exigida medida ou prestação compensatória ou mitigatória abusiva, em sede de liberação de atividade econômica no direito urbanístico, entendida como aquela que:

- a) Distorça sua função mitigatória ou compensatória de modo a instituir um regime de tributação fora do direito tributário;
- b) Requeira medida que já era planejada para execução antes da solicitação pelo particular, sem que a atividade econômica altere a demanda para execução da mesma;
- c) Utilize-se do particular para realizar execuções que compensem impactos que existiriam independentemente do empreendimento ou atividade econômica solicitada;
- d) Requeira a execução ou prestação de qualquer tipo para áreas ou situação além daquelas diretamente impactadas pela atividade econômica; ou
- e) Mostre-se sem razoabilidade ou desproporcional, inclusive utilizada como meio de coação ou intimidação.

XII - Ter acesso público, amplo e simplificado aos processos e atos de liberação de atividade econômica;

XIII - Não ser autuada por infração, em seu estabelecimento quando no desenvolvimento de atividade econômica, sem que seja possibilitado o convite à presença de procurador técnico ou jurídico para sua defesa imediata;

XIV - Não estar sujeita à sanção por agente público quando ausente parâmetros e diretrizes objetivas para a aplicação de normas abstratas ou subjetivas;

XV - Ter a primeira visita fiscalizatória para fins orientadores e não punitivos, salvo situações de iminente dano significativo, irreparável e não indenizável;

XVI - Não ser exigida, pela Administração Pública Direta ou Indireta, certidão sem previsão expressa em lei.

§ 1º Para fins do disposto nesta Lei, consideram-se atos públicos de liberação: a licença, a autorização, a concessão, a inscrição, a permissão, o alvará, o cadastro, o credenciamento, o estudo, o plano, o registro, e os demais atos exigidos, sob qualquer denominação, por órgão ou entidade da Administração Pública na aplicação de legislação, como condição para o exercício de atividade econômica.

§ 2º Para fins do disposto nos incisos I e II, consideram-se de baixo e médio risco as atividades econômicas previstas em Decreto Municipal e desde que não contrariem normas estaduais ou federais que tratem, de forma específica, sobre atos públicos de liberação.

Art. 4º Os direitos de que trata esta Lei devem ser compatibilizados com as normas que tratam de segurança nacional, segurança pública, ambiental, sanitária ou saúde pública.

Parágrafo único. Em caso de eventual conflito de normas entre o disposto nesta Lei e uma norma específica, seja ela federal ou estadual, que trate de atos públicos de liberação ambientais, sanitários, de saúde pública ou de proteção contra o incêndio, estas últimas deverão ser observadas, afastando-se as disposições desta Lei.

Art. 5º Os direitos de que trata esta Lei não se aplicam ao Direito Tributário e Financeiro, ressalvado o disposto no inciso X do art. 3º, condicionada a eficácia do dispositivo à edição de regulamento que estabeleça a técnica, os procedimentos e os requisitos que deverão ser observados para arquivamento de qualquer documento por meio de microfilme ou por meio digital.

Art. 6º Fica criado o Comitê para Gestão da Declaração Municipal de Direitos de Liberdade Econômica, com a seguinte composição:

I - 02 (dois) representante da Procuradoria Geral do Município;

II - 02 (dois) representantes da Secretaria Municipal de Fazenda;

III - 02 (dois) representantes da Secretaria Municipal de Saneamento e Meio Ambiente;

IV - 02 (dois) representantes da Secretaria Municipal de Agricultura e Desenvolvimento Econômico;

V - 02 (dois) representantes da Secretaria Municipal de Saúde.

§ 1º Caberá ao Prefeito Municipal, por meio de Portaria, a nomeação dos membros do Comitê.

§ 2º O Comitê terá a responsabilidade de planejar, propor e acompanhar a implantação de ações que tenham por finalidade o pleno e eficaz cumprimento das disposições previstas nesta Lei.

Art. 7º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 60 (sessenta) dias.

Art. 8º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Cáceres/MT, 03 de março de 2020.

FRANCIS MARIS CRUZ

Prefeito Municipal de Cáceres

Nota: Este texto não substitui o original publicado no Diário Oficial.

Data de Inserção no Sistema LeisMunicipais: 28/08/2020



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CÁCERES
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

DECRETO Nº. 675
DE 08 DE NOVEMBRO DE 2019

DISPÕE SOBRE A DESBUROCRATIZAÇÃO E EFICIÊNCIA DOS PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS, INCLUSIVE DAQUELES RELACIONADOS À LIVRE INICIATIVA E AO LIVRE EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ECONÔMICA, RELATIVOS A DOCUMENTAÇÃO, ATENDIMENTO, LICENCIAMENTOS, AUTORIZAÇÕES, DECLARAÇÕES, CERTIDÕES, PERMISSÕES E CONCESSÕES DE NATUREZA URBANA E AMBIENTAL, NA FORMA QUE INDICA E, DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CÁCERES, ESTADO DE MATO GROSSO, no uso de suas atribuições que lhe confere a Lei Orgânica do Município, e:

CONSIDERANDO a necessidade de racionalizar os procedimentos administrativos referentes a concessões de alvarás, licenças, autorizações, declarações, certidões, permissões e concessões de natureza urbana e ambiental, tomando mais eficiente e ágil o ambiente regulatório da Administração Pública Municipal;

CONSIDERANDO a Lei Federal nº 13.726/2018, que dispõe sobre a racionalização dos atos e procedimentos administrativos dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e ainda institui o Selo de Desburocratização e Simplificação no âmbito federal;

CONSIDERANDO a Lei Federal nº 13.874/2019, que institui a Declaração de Direitos de Liberdade Econômica e estabelece garantias de livre mercado;

CONSIDERANDO a necessidade de disciplinar os procedimentos administrativos e simplificar a documentação necessária para a aprovação das licenças e das autorizações municipais;

CONSIDERANDO o que consta no Processo submetido ao memorando nº 28.819, de 01 de novembro de 2019.

DECRETA:

Art. 1º - Este decreto estabelece normas básicas sobre os processos administrativos no âmbito da Administração Pública Municipal, dos serviços de natureza urbana e ambiental, visando, em especial, à proteção dos direitos dos requerentes e ao melhor cumprimento dos fins da Administração.

Parágrafo Único. Os atos e procedimentos administrativos no âmbito da Administração Pública Municipal deverão ser orientados visando a supressão ou a simplificação de formalidades ou exigências desnecessárias ou superpostas, cujo custo econômico ou social, tanto para o erário como para o cidadão, seja superior ao eventual risco de fraude.

Art. 2º - A documentação necessária para protocolo dos requerimentos

DECRETO Nº 675 DE 08 DE NOVEMBRO DE 2019
Avenida Brasil nº 119 - Fone: (65)3228-1500 - Bairro Jardim Celeste - Cáceres - Mato Grosso

CEP 78200-000 - www.caceres.mt.gov.br

Página 1 de 5





ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CÁCERES
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

para concessão de alvarás, licenças, autorizações, declarações, certidões, permissões e concessões de natureza urbana e ambiental, será definida por ato expedido pela administração pública competente para sua aprovação, de acordo com a competência definida no Capítulo IV da Lei Complementar nº 115, de 24 de julho de 2017, observada a simplificação do rol dos documentos exigidos, objetivando a eliminação do excesso de burocracia.

Art. 3º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios constitucionais da Legalidade, Impessoalidade, Moralidade, Publicidade, Eficiência, bem como os da Finalidade, Motivação, Razoabilidade, Ampla defesa e contraditório, Segurança jurídica e Interesse público, visando a desburocratização e a simplificação dos procedimentos.

Parágrafo Único - Nos processos administrativos, incluindo os relativos aos atos públicos de liberação da atividade econômica, se apresentados todos os elementos necessários à sua instrução, serão observados, entre outros, os critérios de:

- I - Atuação conforme a lei e o direito;
- II- Atendimento a fins de interesse geral, vedada a renúncia total ou parcial de poderes ou competências, salvo se autorizado em lei;
- III- Objetividade no atendimento do interesse público, vedada a promoção pessoal de agentes ou autoridades;
- IV- Desburocratização no ambiente regulatório Municipal e a simplificação dos procedimentos administrativos;
- V- Atuação segundo padrões éticos de probidade, decoro e boa-fé;
- VI- Divulgação oficial dos atos administrativos, ressalvadas as hipóteses de sigilo previstas em lei;
- VII- Adequação entre meios e fins, vedada a imposição de obrigações, restrições e sanções em medida superior àquelas estritamente necessárias ao atendimento do interesse público;
- VIII- Indicação dos pressupostos de fato e de direito que determinarem a decisão;
- IX- Observância das formalidades essenciais à garantia dos direitos dos requerentes;
- X- Adoção de formas simples, suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos requerentes;
- XI- Interpretação da norma administrativa da forma que melhor garanta o atendimento do fim público a que se dirige, vedada aplicação retroativa de nova interpretação.

Art. 4º - O requerente tem os seguintes direitos perante a Administração, sem prejuízo de outros que lhe sejam assegurados:

- I - Ser tratado com respeito pelas autoridades e servidores, que deverão facilitar o exercício de seus direitos e o cumprimento de suas obrigações;
- II - Ser informado imediatamente acerca do tempo máximo para a devida análise de seu pedido;
- III - Ter acesso público, amplo e simplificado aos processos e atos de liberação de atividade econômica;





ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CÁCERES
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

IV - Ter ciência da tramitação dos processos administrativos nos quais figure como requerente, ter vista dos autos, obter cópias de documentos neles contidos e conhecer as decisões proferidas;

V - Formular alegações e apresentar documentos antes da decisão, os quais serão objeto de consideração pelo órgão competente.

VI - A desburocratização e simplificação dos procedimentos, sem prejuízo da legislação aplicável, devendo ser dispensada a exigência de:

a) Reconhecimento de firma, devendo o agente administrativo, confrontar a assinatura com aquela constante do documento de identidade do signatário, ou estando este presente e assinando o documento diante do agente, lavrar sua autenticidade no próprio documento;

b) Autenticação de cópia de documento, cabendo ao agente administrativo, mediante a comparação entre o original e a cópia, atestar a autenticidade;

c) Juntada de documento pessoal do usuário, que poderá ser substituído por cópia autenticada pelo próprio agente administrativo;

d) Apresentação de certidão de nascimento, que poderá ser substituída por cédula de identidade, título de eleitor, identidade expedida por conselho regional de fiscalização profissional, carteira de trabalho, certificado de prestação ou de isenção do serviço militar, passaporte ou identidade funcional expedida por órgão público;

e) Apresentação de título de eleitor, exceto para votar ou para registrar candidatura;

f) Apresentação de Certidão sem previsão expressa em lei.

VII - Arquivar qualquer documento por meio de microfilme ou por meio digital, desde que realizado de forma a manter a integridade, a autenticidade e, se necessário, a confidencialidade do documento, hipótese em que se equiparará a documento físico e original para todos os efeitos legais e para a comprovação de qualquer ato de direito público ou privado.

§ 1º É vedada a exigência de prova relativa a fato que já houver sido comprovado pela apresentação de outro documento válido.

§ 2º Quando, por motivo não imputável ao solicitante, não for possível obter diretamente do órgão ou entidade responsável documento comprobatório de regularidade, os fatos poderão ser comprovados mediante declaração escrita e assinada pelo cidadão, que, em caso de declaração falsa, ficará sujeito às sanções administrativas, civis e penais aplicáveis.

Art. 5º - São deveres dos requerentes perante a Administração, sem prejuízo de outros previstos em ato normativo:

I - Expor os fatos conforme a verdade;

II - Proceder com lealdade, urbanidade e boa-fé;

III - Não agir de modo temerário;

IV - Prestar as informações que lhe forem solicitadas e colaborar para o esclarecimento dos fatos.

Art. 6º - A tramitação dos processos será, prioritariamente, eletrônica, ficando sob a responsabilidade dos requerentes todas as informações necessárias à obtenção dos alvarás, licenças, autorizações, declarações, certidões, permissões e concessões.

DECRETO Nº 675 DE 08 DE NOVEMBRO DE 2019
Avenida Brasil nº 119 – Fone: (65)3223-1500 – Bairro Jardim Celeste – Cáceres – Mato Grosso
CEP 78200-000 – www.caceres.mt.gov.br

Página 3 de 5





ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CÁCERES
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

§ 1º - O cadastro no sistema eletrônico para acompanhamento da tramitação deverá ser do requerente do processo ou terceiros devidamente autorizados.

§ 2º - A manutenção do cadastro será de inteira responsabilidade do requerente.

§ 3º - A não comprovação do pagamento da taxa de expediente no prazo de 30 (trinta) dias, importará no arquivamento do processo e a sua exclusão do sistema.

Art. 7º - A notificação, para ciência de decisão ou a efetivação de diligências, expedida pelos órgãos, deverá, prioritariamente, ocorrer por meio de sistema eletrônico, em que o requerente tenha cadastro; na sua ausência, por via postal com aviso de recebimento, por telegrama, edital ou outro meio que assegure a certeza da ciência do requerente.

§ 1º - Considerar-se-á realizada a notificação, para os processos eletrônicos, no dia em que se efetivar seu acesso no sistema, certificando-se nos autos a sua realização

I - Depois de 5 (cinco) dias após o envio, independentemente de visualização pelo requerente, será considerado realizada a notificação.

§ 2º - A notificação deverá conter:

I - Identificação do notificado e nome do órgão ou entidade administrativa;

II - Finalidade da notificação;

III - Data, hora e local em que deve comparecer ou prazo para apresentação de documentos, projetos ou estudos solicitados;

IV - Indicação dos fatos e fundamentos legais pertinentes.

§ 3º - Nos casos em que os requerimentos submetidos à aprovação apresentarem pendências sanáveis, deverá o interessado solucioná-las no prazo máximo de 30 (trinta) dias úteis, contados do recebimento da notificação, podendo, excepcionalmente, ser prorrogado por igual período, uma única vez, se solicitado com a devida justificativa

§ 4º - Quando dados, atuações ou documentos solicitados ao requerente forem necessários à apreciação de pedido formulado, o não atendimento no prazo fixado pela Administração para a respectiva apresentação implicará no indeferimento e arquivamento do processo.

§ 5º - No caso de requerentes indeterminados, desconhecidos ou com domicílio indefinido, a notificação deve ser efetuada por meio de publicação oficial, ou no próprio e-mail eletrônico fornecido pelo contribuinte.

§ 6º - Sem prejuízo à ação fiscal individual, a administração pública municipal poderá utilizar procedimento de notificação prévia, prioritariamente por meios eletrônicos, com prazo de 15 (quinze) dias, com o objetivo de incentivar a autorregularização, que, neste caso, não constituirá início de procedimento fiscal.

Art. 8º - A Administração municipal tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em





ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CÁ CERES
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

matéria de sua competência.

Art. 9º - O órgão competente poderá declarar extinto o processo quando exaurida sua finalidade ou o objeto da decisão se tornar impossível, inútil ou prejudicado por fato superveniente.

Art. 10 - Os atos do processo devem realizar-se em dias úteis, no horário normal de funcionamento da repartição na qual tramitar o processo.

Art. 11 - Terão prioridade na tramitação, em qualquer órgão ou instância, os procedimentos administrativos em que figure como parte ou interessado:

I - Pessoa com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos;

II - Pessoa com deficiência, física ou mental;

III - Pessoa portadora de tuberculose ativa, esclerose múltipla, neoplasia maligna, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, doença de Alzheimer, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome de imunodeficiência adquirida, ou outra doença grave, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída após o início do processo.

§ 1º - Terão prioridade os projetos de interesse público, social e de grande repercussão para a cidade.

§ 2º - A pessoa interessada na obtenção do benefício, juntando prova de sua condição, deverá requerê-lo à autoridade administrativa competente, que determinará as providências a serem cumpridas.

§ 3º - Deferida a prioridade, os autos receberão identificação própria que evidencie o regime de tramitação prioritária.

Art. 12 - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente o Decreto nº 625, de 14 de outubro de 2019.

Prefeitura Municipal de Cáceres, em 08 de novembro de 2019.


FRANCIS MARIS CRUZ
Prefeito Municipal de Cáceres

Afixado em: 08.11.2019

